Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5177/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7246/2017
PROTOCOLO	: 1798358
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 258.228,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 07/2017 -** (fls. 44-82), tendo como objeto a aquisição de produtos alimentícios, para formação de até 2.400 (duas mil e quatrocentas) cestas básicas, em atendimento a Programas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme detalhamento consignado no Edital - (fls. 44).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 16 do Edital – fls. 58.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ICE – 66366/2017* - (fls. 345-349).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-10224/2018* (fls. 350-351) opinando pela *legalidade* e *regularidade,* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b",* do RITC/MS, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 07/2017* (fls. 44-82) está em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, Lei Complementar n.º 123/06, bem como com o Decreto Municipal nº 115/2009, e demais legislações aplicáveis à espécie.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Grimar Camargo de Souza (livre concorrência)	R$ 178.200,00
M.V.L. Toledo – ME (cota de 25% para me, epp e mei)	R$ 80.028,00

Após análise dos documentos acostados o Corpo Técnico conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 349), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno*.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 351), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 7/2017, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;*
> *II – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 07/2017* está em consonância com a legislação pertinente, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 07/2017** instaurado pelo o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"* e 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator